



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | | | |
|---|------------------|---------------------|---|
| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 05050000539/18 | 11/02/2019 10:10:34 | NUCLEO VIÇOSA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|--|----------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00290860-6 / FENIX MINERAÇÃO OURO PRETO LTDA | 2.2 CPF/CNPJ: 13.808.638/0001-03 | |
| 2.3 Endereço: RUA DOS GOITACAZES, 991 APT 1801 | 2.4 Bairro: CENTRO | |
| 2.5 Município: BELO HORIZONTE | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 30.190-051 |
| 2.8 Telefone(s): (31) 3284-1777 | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|--|------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00126536-2 / GERALDO TEIXEIRA LANA | 3.2 CPF/CNPJ: 044.152.136-34 | |
| 3.3 Endereço: RUA BENEDITO VALADARES, 44 | 3.4 Bairro: CENTRO | |
| 3.5 Município: PIRANGA | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 36.480-000 |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | |

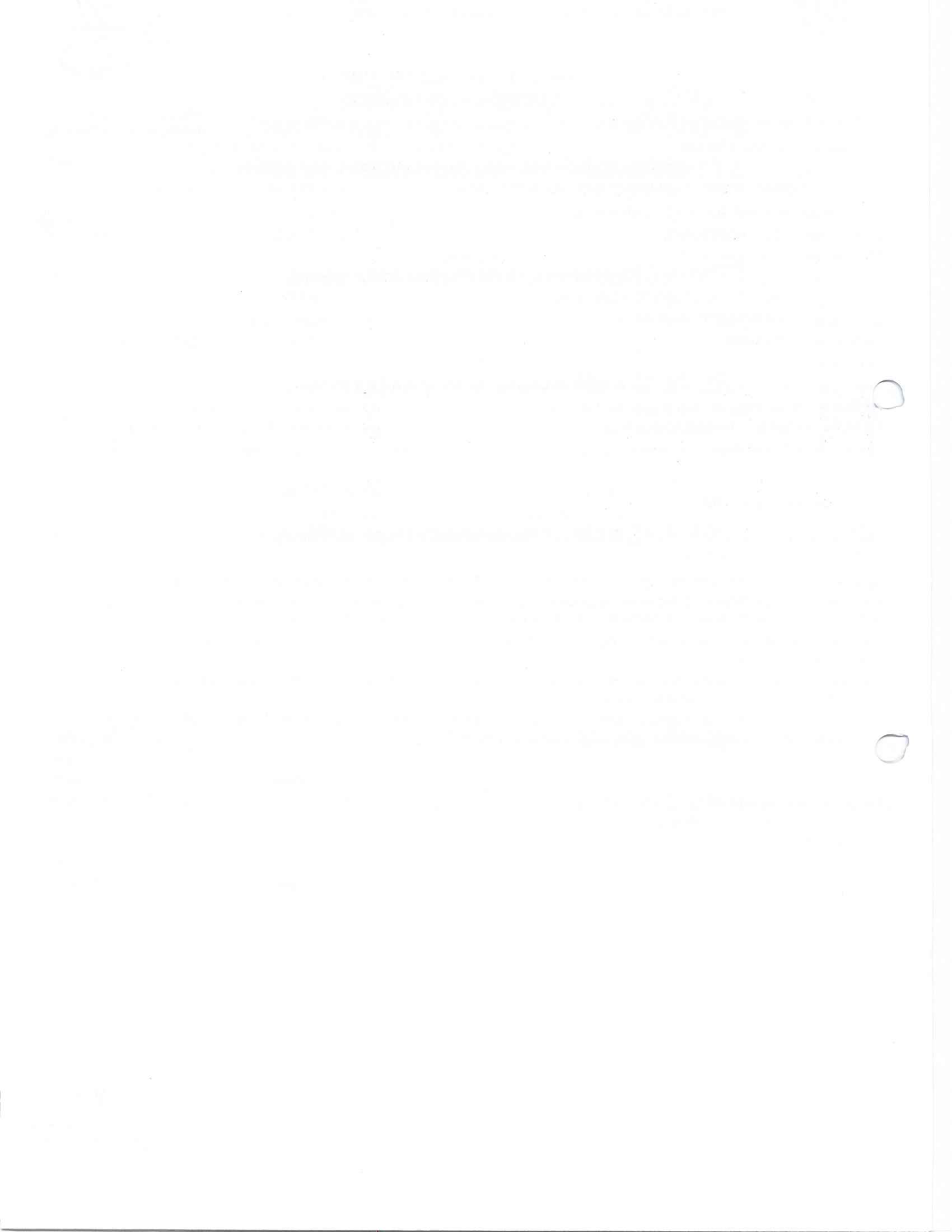
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-------------------------------------|---------------|------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Sao Miguel Ou Boa Vista | 4.2 Área Total (ha): 129,5448 | | |
| 4.3 Município/Distrito: PIRANGA/Zona Rural | 4.4 INCRA (CCIR): 000.035.557.757-0 | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5673 | Livro: 2 | Folha: | Comarca: PIRANGA |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 681.303 | Datum: SAD-69 | |
| | Y(7): 7.709.480 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

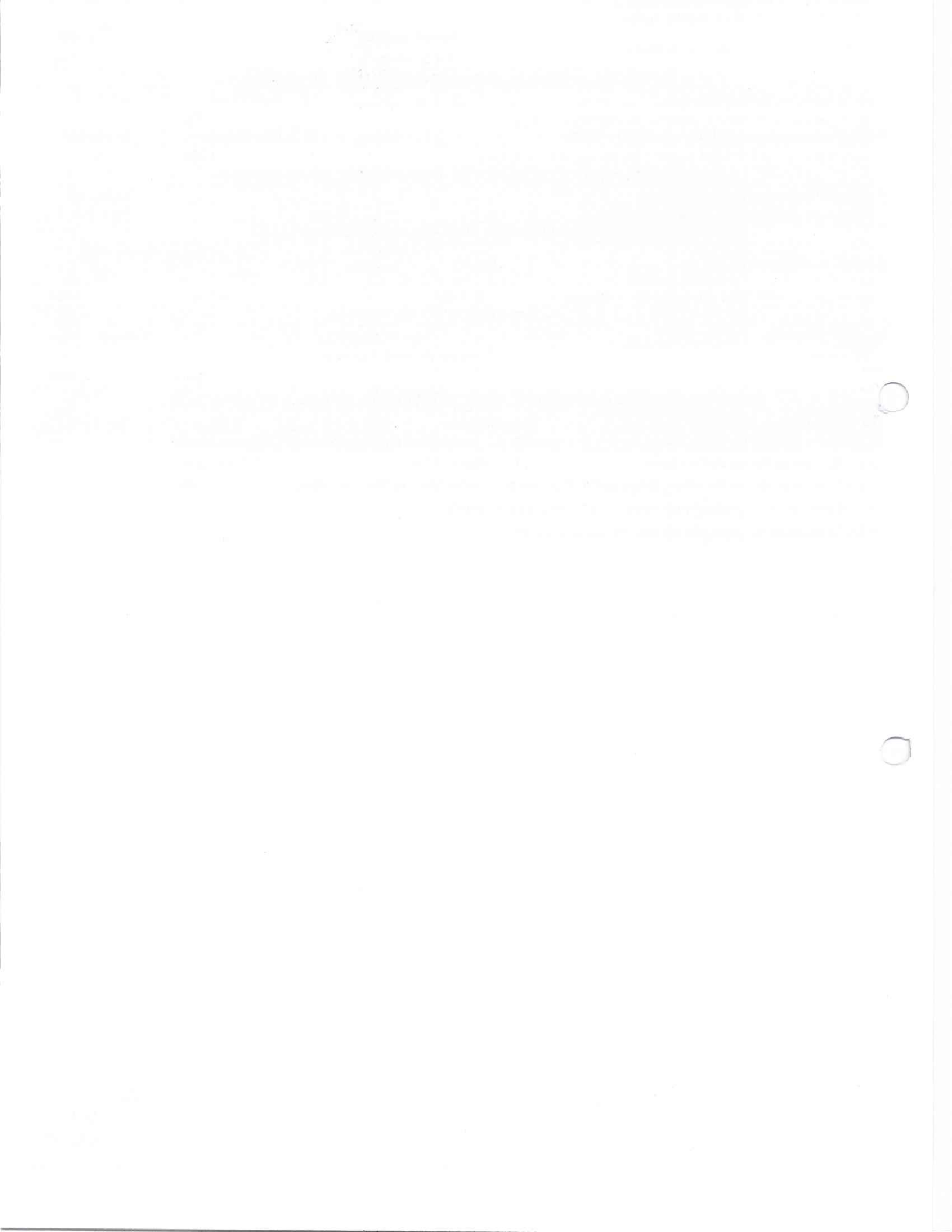
| | |
|---|-----------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 56,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
| Mata Atlântica | 129,5448 |
| Total | 129,5448 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Nativa - sem exploração econômica | 58,0000 |
| Silvicultura Eucalipto | 10,0000 |
| Pecuária | 61,5448 |
| Total | 129,5448 |





| | | | | | |
|--|--|-----------------------------|-------------------|-------------------------------|------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 7,8000 | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | Agrosilvipastoril | | 0,0000 | |
| | | Outro: Pecuária | | 14,7825 | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,1966 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,1966 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | | SAD-69 | 22K | 680.501 | 7.710.636 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| 9.1 Uso proposto | | Especificação | | | Área (ha) |
| Mineração | | Extração de areia e cacalho | | | 0,1966 |
| | | | | Total | 0,1966 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | | Especificação | | Qtde | Unidade |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | | 10.2.2 Diâmetro(m): | | 10.2.3 Altura(m): | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | | |





5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 05/12/18 a empresa Fênix Mineração Ouro Preto Ltda-ME, CNPJ:13.808.638/0001-03, representada pelo Sr. Henrique Fernandes Costa, CPF nº 315.484.826-68, protocolou o processo nº 05050000539/18 no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Viçosa - MG, solicitando nova autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,1966 hectares de Preservação Permanente, margem do Rio Piranga, localidade denominada Fazenda São Miguel da Boa Vista, zona rural do município de Piranga/MG, com finalidade de extração de areia no Rio Piranga.

O imóvel possui 141,41178 hectares, sendo o uso do solo caracterizado por pastagem, fragmento florestal em regeneração e árvores isoladas, estando localizado nas coordenadas geográficas: X=680.501, Y=7.710.636.

A empresa é detentora dos direitos minerários na modalidade de Registro de Licenciamento, cujo número de Registro junto ao Departamento de Produção Mineral - DNPM é 832.992/2010, conforme informado no Relatório Técnico de Monitoramento Ambiental.

Conforme vistoria in loco, realizada em 14/02/2019, foi constatado que a área requerida, correspondente a 0,1966 ha, é caracterizada por dois portos de areia, estrada, caixa de decantação, pátio de manobra, acesso à draga e o material dragado será depositado nas paliçadas, onde o empreendedor requer nova autorização do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0030796-D, não ocorrendo alteração na área autorizada anteriormente. Onde a mesma situa-se à margem do Rio Piranga, cuja largura compreende-se entre 10 e 50m, sendo caracterizada de Preservação Permanente para uma faixa de 50 m (cinquenta metros).

Conforme especificado no Projeto apresentado no processo nº 05050000539/18 a extração da areia é feita através de um de draga montado sobre uma balsa metálica, compondo-se de um motor a diesel e outros equipamentos com a função de provocar o desmonte da aluvião, com a conseqüente sucção do sedimento juntamente com a água, lançando-os através de tubulação de recalque em uma peneira separadora, e destes diretamente depositado nas paliçadas de madeira. Salientamos que no momento da vistoria constatamos que o empreendimento não estava em funcionamento. A caixa de decantação estava construída. A draga se encontrava no local, mas não estava em funcionamento, pois o porto não estava operando. A manutenção do corredor ecológico foi realizada. As paliçadas estavam construídas conforme projeto apresentado em planta topográfica.

Os impactos ambientais negativos da exploração de areia identificados são a manutenção da via de acesso, as paliçadas e da área de manobra de veículos e compactação do solo.

Com relação aos impactos positivos salientamos a geração de empregos diretos e indiretos e o aumento da oferta de areia mediante o seu uso principalmente na construção civil, fazendo com que ocorra uma melhoria da qualidade de vida da sociedade e contribuindo para o crescimento dos municípios.

Com relação ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no TCU nº 05050000979/15, constatamos:

- Considerando que a propriedade possui 14,4178 hectares apresentou recibo de inscrição no CAR.
- Considerando que a intervenção já ocorreu, e não ocorrendo alterações, a área explorada em APP é comprovada inexistência de alternativa técnica locacional;
- Considerando que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- Considerando as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no TCU e no 1º aditivo do termo para reduzir os impactos ambientais foram cumpridas de forma satisfatória;
- Os documentos foram assinados pela Senhora Elizabeth Fernandes Costa que posteriormente apresentou a procuração emitida pelo Senhor Henrique Fernandes Costa dando a ela poderes para representá-la perante a SEMAD e seus órgãos filiados como IGAM, IEF e FEAM.
- Foi apresentado ainda cópia do CAR – Cadastro Ambiental Rural sendo confirmado que a área destinada à Reserva Legal cadastrada corresponde à área que se encontra averbada junto à matrícula do imóvel registrada no Cartório de Imóveis de Piranga.
- Como se trata de um novo processo, mas que a compensação ambiental já fora executada no momento da emissão do DAIA anterior fora apresentado um novo PTRF contemplando a manutenção da área implantada para a compensação referente à área da intervenção. As ações serão desenvolvidas conforme cronograma apresentado, durante toda a vigência do DAIA.

Conclusão

Diante das considerações apresentadas neste parecer, onde o requerente requer nova autorização do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental do DAIA de nº 0030796-D, sendo passível de autorização em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, sem supressão de vegetação nativa, totalizando uma área de 0,1966 hectares. Visto que o requerente cumpriu as medidas mitigadoras e compensatórias foram cumpridas conforme solicitada no Termo de Compromisso Unilateral (TCU) – APP nº 05050000979/15. Sendo assim, é possível conceder o novo DAIA, tornando-o deferido.

Medidas Mitigadoras: 01) Manutenção dos equipamentos de extração periodicamente, evitando ruídos excessivos e pontos de vazamentos e manutenção da bandeja receptora, para evitar eventuais vazamentos e descarte de óleos e graxas no corpo d'água. Prazo: Durante a validade do DAIA; 02) Manutenção da caixa de decantação de sólidos com limpeza periódica de material depositado. Prazo: Durante a validade do DAIA; 03) Disposição adequada de resíduos sólidos provenientes de atividades humanas, devidamente coletados e encaminhados ao sistema municipal de disposição final de resíduos. Prazo: Durante a validade do DAIA; 04) Manutenção e conservação de um corredor ecológico, com cobertura vegetal de gramíneas com objetivo de facilitar a manutenção da draga instalada no leito do rio; Prazo: Imediatamente após o início da execução da exploração e durante a validade do DAIA; 05) Realizar a manutenção das duas paliçadas. Prazo: Durante a validade do DAIA; Ao encerrar suas atividades o empreendedor deverá apresentar um PRAD/PTRF para fins da recuperação da área de preservação permanente.

Medida Compensatória: Foi devidamente contemplada e cumprida conforme estabelecido no Termo de Compromisso Unilateral (TCU) – APP nº 05050000979/15, através da recomposição de uma área de preservação permanente (APP), margem do Rio Piranga, abrangendo uma área de 0,3933 ha através do plantio de espécies nativas arbóreas da Mata Atlântica, conforme estabelecido no PTRF. Salientamos também que o empreendedor deverá continuar monitorando a área destinada à compensação florestal, conforme PTRF apresentado, promovendo o replantio das mudas que morreram, bem como continuar implantando os tratamentos silviculturais na área em questão. Prazo: Durante a validade do DAIA.



Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.

D

D

SEBASTIÃO CARLOS BERING - MASP: 1021307-2

Bering

GABRIELA FERREIRA SOARES - MASP: 1143614-4

Soares

14. DATA DA VISTORIA

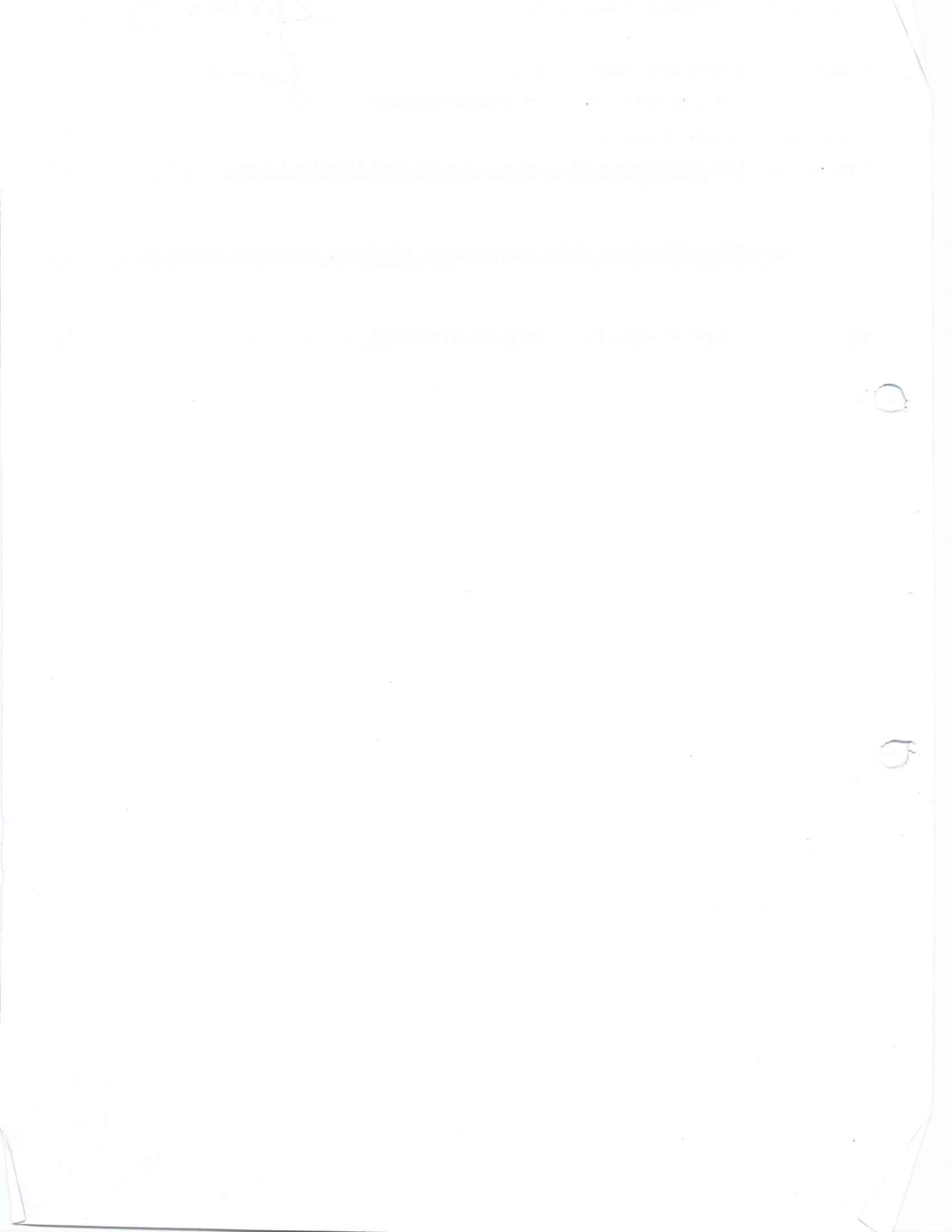
quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER







CONTROLE PROCESSUAL Nº 294/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05050000539/18

Requerente: Fênix Mineração Ouro Preto Ltda - ME

CNPJ: 13.808.638/0001-03

Imóvel da Intervenção: Fazenda São Miguel da Boa Vista

Município: Piranga - MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,1966 há.

Área do Imóvel Rural: 141,4178

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração – extração de areia

Núcleo Responsável: NAR Viçosa

Autoridade Ambiental: Sebastião Carlos Bering **Masp:** 1021307-2

Gabriela Ferreira Soares **Masp:** 1143614-4

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP (fls.11/20)
- Estudo Técnico de Alternativa Locacional (fls.70/76)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.120/136)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.163/181)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,1966ha, com o objetivo de dar continuidade à atividade de extração de areia.

O imóvel denominado “Fazenda São Miguel da Boa Vista”, objeto da presente análise, localiza-se na zona rural do Município de Piranga/MG e possui uma área de 141,41178há, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.147/150. O imóvel é de propriedade de Geraldo Teixeira Lana e Elisabeth Pereira Silva Lana, conforme Registro de Imóvel as fls.80/91, estando na posse o empreendimento Fênix Mineração Ouro Preto Ltda.-ME, como se pode comprovar pelas cartas de anuência e documentos dos proprietários, apresentados às fls. 92/95, sendo, portanto, autorizado a extrair areia e cascalho.

A propriedade encontra-se à margem do Rio Piranga e apresenta uso do solo caracterizado por pastagem e fragmento florestal em regeneração, além de árvores isoladas. Foi constatado, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.147/150, que na área requerida, existe uma estrutura com a presença de dois portos de areia, estrada, caixa de decantação, pátio de manobra, acesso à draga. Cumpre informar ainda, que consoante parecer técnico, não ocorreu alteração em relação à área onde ocorrerá a intervenção, sendo a mesma do DAIA nº 0030796-D, que autorizou a intervenção anteriormente.

Conforme caracterização às fls.153/162 o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Cumpre salientar que foram solicitadas informações complementares que foram respondidas.

É o relatório, passo a opinar:



2-ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e **cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 120/134.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias



à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, considerando que já houve intervenção anteriormente deferida conforme DAIA nº 0030796-D às fls.22/23, faz-se necessária a comprovação do cumprimento integral das medidas mitigadoras e compensatórias, para que seja possível o deferimento da intervenção pretendida e consequente emissão do ato autorizativo.

Inobstante as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Termo de Compromisso Unilateral – TCU nº 05050000979/15 (fls.35/37), tenham sido cumpridas; conforme se verifica do Anexo III, restou constatado o descumprimento das condicionantes propostas no Termo, razão pela qual, caso seja autorizada a intervenção pretendida deverá o Requerente providenciar seu imediato cumprimento, sob pena de indeferimento da intervenção sem que haja prejuízo à aplicação das demais penas previstas no Decreto 47.383/2018.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº369, de 2006 (fls.70/74).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls.27/29, bem como pelo relatório da atividade minerária às fls.39/50 a regularidade do direito minerário em questão nos termos do artigo 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF.



2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Registro de Imóvel, às fls. 80/91 dos autos, bem como as cartas de anuências dos proprietários ao empreendimento às fls.92/95, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls. 93/94 os documentos pessoais do proprietário e às fls. 63/64 os documentos dos representantes legais do empreendimento explorador.

2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fls.68/69, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da lei acima mencionada, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal



Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD às fls.163/181 para a atividade de mineração em questão.

Cumprido informar que embora seja uma das medidas dispostas no Termo de Compromisso Unilateral – TCU nº 05050000979/15 (fls.35/37) a apresentação do PRAD ao final das atividades do empreendimento, foi solicitado para análise do requerimento de Intervenção ambiental a fim de dar continuidade ao empreendimento, tendo em vista que é documento indispensável para a análise jurídica do processo, não significando assim, que as atividades serão encerradas nesse momento. No entanto, caso entenda necessário a sua apresentação novamente ao final do processo, a equipe técnica poderá solicitá-lo.

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.110/112, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.147/150, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.



2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.97), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.99/102.

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'águas naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a constatação de cumprimento do Termo de



Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente, bem como assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 03 de Julho de 2019.


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiaria de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha